AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817968 - RJ (2021/0004944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS - RJ110128 LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO E OUTRO(S) - RJ125916 LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049 MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN - RJ115358
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NFLD. CANCELAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I- Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra a União objetivando o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), com a repetição do valor pago indevidamente ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, relativamente à competência de 1995.

II - Na sentença, julgou-se extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, se a Corte de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Tendo em vista que o pagamento foi realizado em 25/09/2002 (fls. 125), não transcorreu o quinquênio prescricional. Por outro lado, pode-se afirmar que a ação foi proposta fora

Documento eletrônico VDA35302914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 13:02:12
Código de Controle do Documento: 00ba0b8f-6403-494a-bb3c-664d456ddbb4

do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que entre a data do ajuizamento da cautelar de protesto (21/09/2007) e a do ajuizamento desta ação (03/09/2015 – fls. 602) decorreu prazo superior a cinco anos, ficando, desse modo configurada a prescrição."

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35302914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 13:02:12
Código de Controle do Documento: 00ba0b8f-6403-494a-bb3c-664d456ddbb4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817968 - RJ (2021/0004944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS - RJ110128 LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO E OUTRO(S) - RJ125916 LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049 MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516 HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929 BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN - RJ115358
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NFLD. CANCELAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I- Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra a União objetivando o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), com a repetição do valor pago indevidamente ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, relativamente à competência de 1995.

II - Na sentença, julgou-se extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, se a Corte de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Tendo em vista que o pagamento foi realizado em 25/09/2002 (fls. 125), não transcorreu o quinquênio prescricional. Por outro lado, pode-se afirmar que a ação foi proposta fora

Documento eletrônico VDA34878431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 15:20:44
Código de Controle do Documento: 36653aca-eea1-4cb7-8732-8f4c52e55474

do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que entre a data do ajuizamento da cautelar de protesto (21/09/2007) e a do ajuizamento desta ação (03/09/2015 – fls. 602) decorreu prazo superior a cinco anos, ficando, desse modo configurada a prescrição."

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados (fl. 777):

> TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Sobre o tema da prescrição, não se pode deixar de destacar que acerca do tema relativo à prescrição/decadência previsto na LC nº 118/05, o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.62 1/RS, em 04/08/11, examinado sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou válido o emprego do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, reputando inconstitucional, apenas, a sua aplicação aos feitos propostos antes dessa data, Desse modo, com relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/05 (inclusive), há de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação de recolhimentos indevidos.
>
> 2. O Código Civil Brasileiro de 2002, cujas disposições são subsidiariamente aplicadas na seara tributária, dispõe que o protesto judicial é causa interruptiva da prescrição
>
> 3. Portanto, tendo o contribuinte apresentado o protesto judicial do indébito tempestivamente, o mesmo possui o condão de interromper o prazo de prescrição.
>
> 4. Quanto aos efeitos, e a teor dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o despacho do juiz que ordenou a citação da ação de protesto judicial se deu com a eficácia de interromper retroativamente a prescrição na data do ajuizamento da ação em 21/09/2007. Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos cinco anos antecedentes à data do ajuizamento da ação cautelar de protesto, cujo prazo recomeçou a correr no dia seguinte, pelo mesmo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 168, I, do CTN,

Documento eletrônico VDA34878431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 15:20:44
Código de Controle do Documento: 36653aca-eea1-4cb7-8732-8f4c52e55474

c/c arts. 3º e 4º, da LC n. 118/2005.

5. Portanto, tendo o contribuinte executado o protesto judicial do indébito tempestivamente, efetuou a cobrança na forma legalmente prevista, o que, consoante a legislação vigente, possui o condão de interromper o prazo de prescrição.

6. A medida cautelar de protesto foi ajuizada pela PETROBRAS em 21/09/2007 (fls. 76). Tendo em vista que o pagamento foi realizado em 25/09/2002 (fls. 125), não transcorreu o quinquênio prescricional.

7. Por outro lado, pode-se afirmar que a ação foi proposta fora do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que entre a data do ajuizamento da cautelar de protesto (21/09/2007) e a do ajuizamento desta ação (03/09/2015 – fls. 602) decorreu prazo superior a cinco anos, ficando, desse modo configurada a prescrição.

8. Apelação improvida.

Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra a União objetivando o cancelamento da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), com a repetição do valor pago indevidamente ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, relativamente à competência de 1995.

Na sentença, julgou-se extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Petrobras aponta violação dos arts. 219, § 1°, do CPC/1973 e 9° do Decreto n. 20.910/1932, bem como a jurisprudência do STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 949-953):

... a jurisprudência deste E. STJ admite a utilização do protesto judicial para fins de interrupção do prazo das ações de repetição de indébito. Entretanto, o acórdão recorrido, em relação à definição dos efeitos do protesto judicial, destoa dos precedentes firmados nesta E. Corte Superior. O que, por óbvio, afasta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. (...)

... no presente caso, o prazo prescricional do crédito foi interrompido em 21 de setembro de 2007, com a distribuição da ação de protesto, mas o termo inicial de recontagem da prescrição não se iniciou em tal data, e, sim, no dia em que a Fazenda

Documento eletrônico VDA34878431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 15:20:44
Código de Controle do Documento: 36653aca-eea1-4cb7-8732-8f4c52e55474

> Nacional foi notificada/citada da aludida ação de protesto, isto é, em 21 de outubro de 2014. (...)
>
> Nesse contexto, percebe-se que o acórdão regional divergiu dos precedentes do STJ citados quanto a fixação do termo a quo para reinício da fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, se a Corte de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Portanto, tendo o contribuinte apresentado o protesto judicial do indébito tempestivamente, o mesmo possui o condão de interromper o prazo de prescrição. Quanto aos efeitos, e a teor dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o despacho do juiz que ordenou a citação da ação de protesto judicial se deu com a eficácia de interromper retroativamente a prescrição na data do ajuizamento da ação em 21/09/2007. Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos cinco anos antecedentes à data do ajuizamento da ação cautelar de protesto, cujo prazo recomeçou a correr no dia seguinte, pelo mesmo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 168, I, do CTN, c/c arts. 3º e 4º, da LC n.118/2005. Portanto, tendo o contribuinte executado o protesto judicial do indébito tempestivamente, efetuou a cobrança na forma legalmente prevista, o que, consoante a legislação vigente, possui o condão de interromper o prazo de prescrição. A medida cautelar de protesto foi ajuizada pela PETROBRAS em 21/09/2007 (fls. 76). Tendo em vista que o pagamento foi realizado em 25/09/2002 (fls. 125), não transcorreu o quinquênio prescricional. Por outro lado, pode-se afirmar que a ação foi proposta fora do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que entre a data do ajuizamento da cautelar de protesto (21/09/2007) e a do ajuizamento desta ação (03/09/2015 – fls. 602) decorreu prazo superior a cinco anos, ficando, desse modo configurada a prescrição.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ,

Documento eletrônico VDA34878431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 15:20:44
Código de Controle do Documento: 36653aca-eea1-4cb7-8732-8f4c52e55474

segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34878431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 15:20:44
Código de Controle do Documento: 36653aca-eea1-4cb7-8732-8f4c52e55474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.817.968 / RJ

Número Registro: 2021/0004944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0109373-69.2015.4.02.5101 01093736920154025101 1093736920154025101 201551011093731

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS - RJ110128
		LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO E OUTRO(S) - RJ125916
		BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN - RJ115358
		LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS - RJ110128
		LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO E OUTRO(S) - RJ125916
		LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN - RJ115358
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA35302895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 18:48:00
Código de Controle do Documento: e14895ef-81f9-425e-b5d9-eae980f7fe80

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35302895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 18:48:00
Código de Controle do Documento: e14895ef-81f9-425e-b5d9-eae980f7fe80